



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 1.319/2025
PROJETO DE LEI Nº 1.906/2024
AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

**Institui o Programa Alimentação
Inclusiva em todos os hospitais da rede
pública e privada do Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Alimentação Inclusiva, com o fornecimento de alimentação especial e segura para pessoas com necessidades nutricionais decorrentes de intolerâncias alimentares, alergias alimentares, diabetes, celíacos e alergia à proteína do leite de vaca – APLV, nos hospitais da rede pública e privada do Estado da Paraíba.

§ 1º Entende-se por intolerância alimentar a reação adversa do organismo a certos alimentos que não conseguem ser digeridos adequadamente, metabolizados ou assimilados, total ou parcialmente, pelo organismo.

§ 2º Entende-se por alergia alimentar a reação adversa a determinado alimento, que envolva um mecanismo imunológico e tendo sua apresentação clínica muito variável, com sintomas que possam surgir na pele, no sistema gastrointestinal, cardiovascular e no respiratório.

Art. 2º O Programa Alimentação Inclusiva deverá ser desenvolvido em todos os hospitais da Paraíba, sejam eles da rede pública ou privada, com distribuição de alimentação inclusiva para pacientes que necessitem de alimentação especial decorrente das situações previstas no artigo 1º.

Art. 3º Em todo caso que se enquadre no artigo 1º desta Lei, caberá aos pais ou responsáveis pelo paciente apresentar ao hospital, no momento da internação, laudo médico que descreva as restrições alimentares de cada paciente.

Art. 4º A alimentação especial será orientada através de receituário médico e de nutricionistas, e constará no prontuário de cada paciente, de forma a evitar eventual distribuição de algum alimento restrito a este paciente.

Parágrafo único. Caberá aos pais ou responsáveis pelo paciente comunicar ao estabelecimento de saúde qual tipo de necessidade o paciente possui, bem como instruir o pedido com o receituário médico e a indicação de cardápio alimentar adequado.

Art. 5º Os estabelecimentos de saúde deverão reservar um local adequado para o preparo da dieta restrita, a fim de evitar contaminação cruzada entre os alimentos.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, determinando as formas de fiscalização e as sanções aplicáveis por seu descumprimento, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, de 06 de junho de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente